



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2047946-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário GLAUBER SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram improcedente o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, GUILHERME DE SOUZA NUCCI, RICARDO SALE JÚNIOR, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 370

Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal: 2047946-60.2025.8.26.0000

Peticionário: Glauber Silva Santos

Comarca: Guarulhos

REVISÃO CRIMINAL: fundamento no art. 621, incs. I, II e III, Cód. Proc. Penal. Condenação pelo crime de roubo majorado e extorsão (art. 157, §2º, incs. II e V, e §2º-A, inc. I, e art. 158, §1º e §3º, c.c. art. 69, todos do Código Penal). Pedidos: nulidade por cerceamento de defesa em razão de ausência de oitiva de uma das testemunhas e mácula no reconhecimento pessoal realizado na fase policial.

Materialidade e autoria: provas que autorizam a condenação. Palavra da vítima que assume especial relevância em delitos patrimoniais. Prova testemunhal policial: eficácia, na falta de elementos concretos que desabonem as oitivas, sem margem, no caso, para descrédito em razão do ofício exercido.

Cerceamento de defesa não caracterizado, pois a testemunha não foi ouvida por desistência da defesa. Discordância em relação à profundidade das teses defensivas ou estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos que não se mostram suficientes para declaração de nulidade. Súmula 523 do STF e princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563, do Cód. Proc. Penal). Ausência de indicação de prejuízo à defesa.

Reconhecimento pessoal: art. 226 do Cód. Proc. Penal que apresenta recomendação legal. Matéria, ademais, que se desloca ao mérito, perante o conjunto das provas produzidas (STJ), e assim valorado na condenação. Fato de não ter sido reconhecido pela vítima como um dos roubadores que não influencia na sua responsabilidade criminal pelos delitos.

Ademais, o pedido não se enquadra no inc. I, do art. 621 do Código de Processo Penal, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto à condenação, mas para que não se alegue omissão é caso de improcedência.

PEDIDO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Revisão Criminal promovida por Glauber Silva Santos, condenado no proc. n. 1502947-31.2022.8.26.0535, como incurso no art. 157, §2º, incs. II e V, e §2º-A, inc. I, e art. 158, §1º e §3º, c.c. art. 69, todos do Código Penal, à pena de 17 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e

31 dias-multa.

Argumenta, em síntese, que (i) houve nulidade e cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunha no processo e (ii) não houve reconhecimento pela vítima (fls. 1/6).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, por sua vez, ofereceu o parecer de fls. 40/43, pelo indeferimento.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O autor foi condenado pois, conforme consta na denúncia:

“...no dia 15 de dezembro de 2022, por volta de 08h30min, na Rua Ipacaeta, altura do nº 200, Presidente Dutra, nesta cidade e comarca de Guarulhos, GLAUBER SILVA SANTOS, qualificado a fls.07, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios com indivíduos desconhecidos, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo em face da vítima Jeferson B. [...], restringindo sua liberdade, o caminhão I/Scania 124 L 420, placas ATP2073, um aparelho de telefone celular e a quantia de R\$4.559,59 (quatro mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), pertencentes ao ofendido (boletim de ocorrência a fls. 08/11; auto de reconhecimento de pessoa a fls. 14; auto de exibição e apreensão a fls. 68)” (fls. 78, dos autos de origem).

“Consta, ainda, dos inclusos autos de inquérito policial que, nas mesmas condições de tempo e local descritas acima, nesta cidade e comarca de Guarulhos, GLAUBER SILVA SANTOS, qualificado a fls. 07, agindo em concurso de pessoas e unidade com indivíduos não identificados, constrangeram Jeferson B. [...], mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, com o intuito de obterem indevida vantagem econômica, a fornecer as senhas de seus aplicativos bancários (boletim de ocorrência a fls. 08/11; auto de reconhecimento de pessoa a fls. 14; auto de exibição e apreensão a fls. 68)” (aditamento de fls. 257/258, dos autos de origem).

Condenado em primeiro grau, conforme r. sentença de fls. 08/15, o réu apelou, com recurso parcialmente provido para reduzir a pena a ele imposta (fls. 16/32).

Há que se observar que o reexame de qualquer aspecto da condenação deve se ater aos limites do rol taxativo previsto no art. 621, incs. I, II e III, pressupondo flagrante erro técnico ou hipótese de clamorosa injustiça:

Sabe-se que a pena só pode ser alterada em revisão criminal se contiver algum erro técnico, contrariando texto expresso da lei penal, ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas ou circunstância que determine ou autorize diminuição especial da reprimenda ou, ainda, se ficar constatada clamorosa injustiça, o que não é o caso dos autos, conforme disposto no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal. (TJSP: Rev 990.08.039524-6, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Pedro Menin, j. 10.11.2009).

“A admissibilidade da redução da pena em sede de revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizando, sempre, ainda que indiretamente, violação a texto e/ou vontade da lei. Portanto, inexistindo violação à lei, não se defere revisão criminal para rever critérios de individualização da reprimenda” (TJAC RT 761/641).

“Em sede de Revisão, é impossível diminuir a pena do condenado se as sanções foram aplicadas, correta e justificadamente, de acordo com os critérios legais e com observância com o art. 59 do CP” (TACRSP RJDTACRIM 40/449).

“Não resta dúvidas de que as hipóteses de cabimento da revisão criminal são aquelas taxativamente enumeradas pelo legislador, e, dentre elas, não há previsão de rever critério escolhido pelo Juiz na fixação das penas, nos termos do art. 59 do CP” (TACRSP RT 712/409)” (TJSP: Rev 2182071-04.2021.8.26.0000, 8º Grupo de Direito Criminal, rel. Des. Newton Neves, j. 7.12.2021).

Nesses termos, conforme a doutrina, *“em hipóteses taxativamente arroladas pelo CPP (art. 621, I, II e III), ante a existência de vícios extremamente graves, a certeza inerente à coisa julgada se vê sobreposta pela busca de uma decisão que se revela mais justa”* (Renato Brasileiro de Lima: Código de Processo Penal Comentado, 8ª ed., 2023, Ed. Juspodivm, p. 1694).

No caso em tela, a presente revisão visa a análise da condenação.

Quanto a este aspecto, o V. Acórdão apreciou

detalhadamente a prova produzida:

A vítima Jeferson, na fase inquisitória (fls. 05/06), que é motorista de caminhão e, na data dos fatos, negociou a retirada de uma carga por meio do aplicativo “Frete Brás”. Ao chegar no local combinado, das 8h00, foi surpreendido por quatro indivíduos, que estavam num veículo Chevrolet/Corsa vermelho. Eles anunciaram o assalto e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, ordenaram que ingressasse naquele veículo. O caminhão permaneceu ali, ainda ligado. Permaneceu em poder dos roubadores durante cerca de 20 minutos e foi forçado a entrar em um imóvel, onde ficou por mais tempo. Os criminosos informaram que queriam o veículo para transportar uma carga roubada. Somente foi libertado no dia seguinte, por volta das 02h00 da madrugada. Acionou a Polícia. Os criminosos permaneceram com o aparelho de celular do declarante e com ele realizaram diversas transações do tipo “Pix”, perfazendo um valor de R\$ 4.200,00. Como eles não o vendaram, foi possível indicar aos policiais o local do cativeiro. Soube que um homem foi preso ali, o qual foi reconhecido como um dos roubadores que o mantiveram em cativeiro. O caminhão não foi localizado. Em juízo (mídia de fls. 257/261), renovou o reconhecimento efetuado anteriormente e confirmou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia, tendo acrescentado que o réu ficou esperando a sua chegada de dentro do cativeiro. Ele estava na porta com uma arma de fogo nas mãos, colocando pressão. Havia várias casas naquele terreno e a mulher do réu morava em uma delas. Durante o período em que permaneceu no cativeiro, presenciou o réu conversando com os demais criminosos, inclusive sobre a própria participação em outros delitos e os valores auferidos com estes.

O policial civil Adriano Aparecido Cintra, em juízo (mídia), esclareceu que a vítima registrou boletim de ocorrência durante a madrugada. Ela recebeu um pedido de coleta de carga e, no local indicado pelo contratante, foi roubada e levada para um cativeiro, onde permaneceu cerca de 15 horas em poder dos criminosos. Após ter sido liberada, ela disse que tinha condições de apontar o local utilizado como cativeiro. Foram até o lugar e permaneceram em campana juntamente com a vítima. Em dado momento, uma pessoa saiu do imóvel e a vítima o reconheceu como um dos autores do delito. No local, também localizaram uma toalha pertencente ao ofendido,

em um cômodo superior que havia sido utilizado como cativeiro. GLAUBER alegou que havia emprestado sua casa para uma pessoa com quem tinha uma dívida. A vítima havia fornecido características físicas do réu antes mesmo de ele ter sido localizado. Após isso, ele ainda foi reconhecido por vítimas de outros roubos. O aparelho celular da vítima foi utilizado pelos roubadores para realizar transferências bancárias.

No mesmo sentido foi o depoimento prestado pelo também policial civil Tadeu Vidal Lemes em juízo (mídia).

O réu GLAUBER, na fase inquisitória (fl. 07), alegou que estava devendo certa quantidade de dinheiro a alguns indivíduos, os quais não sabe qualificar. Eles levaram a vítima, até a sua residência no dia 15/12/2022, por volta das 14h00, e lhe pediram para mantê-la ali. Por volta das 22h00, eles retornaram para buscá-la. Não sabe dizer quem são aqueles homens e a dívida que tinha com eles é decorrente da compra de drogas. Em juízo (mídia), acrescentou que foi coagido por eles, que disseram que atentariam contra a sua vida e de seus familiares caso não os obedecesse.

Assim a prova, a condenação era mesmo de rigor.

Com efeito, a vítima e as testemunhas de acusação descreveram o episódio de modo coerente e harmônico, tendo as suas declarações e depoimentos sido respaldados pelo restante do conjunto probatório.

E nada emergiu dos autos que indicasse que essas pessoas tivessem quaisquer motivos para incriminar falsamente o réu, razão pela qual era mesmo o caso de atribuir pleno valor probatório às informações por ela prestadas.

A jurisprudência já assentou o entendimento de que não se deve menosprezar as informações prestadas pelas vítimas e testemunhas dos crimes patrimoniais, especialmente quando não se verificam indícios de propensão delas a mentir em desfavor do agente, como no caso dos autos:

"Se as vítimas ou as testemunhas do evento delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o acusado presente como o autor do ilícito penal praticado, essa prova possui eficácia jurídico-

processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226, do Código de Processo Penal. Esse meio probatório, cuja validade é inquestionável, reveste-se de aptidão jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, a prolação de um decreto condenatório" (STF, 1ª Turma, HC nº 68.819-5/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 28.8.92, p. 13.453).

No tocante aos policiais ouvidos, cabe realçar que não se pode desmerecer os depoimentos prestados pelos integrantes das corporações de segurança apenas por sua condição profissional de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP 136/477).

Ao contrário: trata-se de testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade, por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de especial eficácia probatória, principalmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. E, como já dito, nada há nos autos que indique que os policiais ouvidos tivessem motivo para incriminar falsamente o acusado, sendo certo que eventual prova dessa circunstância incumbiria à defesa (art. 156 do CPP).

No tocante à tese de que o réu agiu mediante “coação moral irresistível”, não cabe acolhê-la, por absoluta incompatibilidade com o quadro probatório já mencionado.

Com efeito, ao ser ouvida em juízo, a vítima afirmou categoricamente que o réu aguardava a sua chegada no cativeiro empunhando uma arma de fogo, nada indicando que estivesse sofrendo qualquer tipo de ameaça por parte de seus comparsas.

Em acréscimo, bem assinalou o i. Procurador de Justiça oficiante que “a vítima indicou com precisão que o acusado teve postura ativa nos crimes, inclusive conversando com ela sobre sua participação em outros crimes com os seus comparsas. Desta forma, a alegação defensiva é insuficiente a suscitar sequer simples dúvida sobre sua veracidade e não deve prosperar.” (fl. 369).

Em suma, a solução condenatória era mesmo de rigor e merece ser preservada, até porque não trouxe a defesa do acusado contraprova capaz de depreciar os fatos elementos de convicção que o incriminam” (fls. 19/24).

A condenação, portanto, está amparada pelas provas produzidas, pelo que não há que se cogitar de absolvição ou cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de uma das testemunhas.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto ao cerceamento de defesa na produção de provas:

“6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o

destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes” (AgRg no REsp n. 2.152.788/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 9/12/2024.)

Com efeito, a oitiva da testemunha indicada na inicial, esposa do autor, não ocorreu por desistência da própria defesa: **“Pela defesa foi dito que desistia da oitiva da testemunha CAROLINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA”**, e devidamente homologada no ato (fls. 257/258, dos autos de origem).

Outrossim, há que se observar que garantido ao réu a devida assistência de advogado durante todo o processo, de modo que **“a posterior discordância em relação à profundidade das teses defensivas então apresentadas, ou em relação às estratégias adotadas pelos profissionais então constituídos, não tem o condão de macular de nulidade o ato, uma vez que o réu não pode ser considerado indefeso”** (STJ: RHC 41.517, 6ª Turma, Rel. Min. Ericson Maranhão, j. 18.6.2015).

No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO PORQUE SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER SANADA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. Sobretudo porque não se vislumbra a possibilidade de concessão de ordem de ofício, pois o Defensor Dativo apresentou resposta à acusação, compareceu a todos os atos processuais e apresentou alegações finais escritas. Apenas a ausência de defesa, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, conforme enunciado da Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nesse contexto, não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa, pois foi assegurado ao Réu a imprescindível Defesa Técnica.

A discordância do atual Defensor com os pleitos, teses e estratégias adotados ou não pelo Causídico anterior não caracteriza ausência/deficiência de defesa capaz de gerar nulidade processual.

5. Agravo regimental desprovido” (STJ: AgRg no RHC 176.203, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.5.2023 – g.n.).

Desse modo, não restou demonstrado prejuízo à Defesa, consoante exegese da Súmula 523 do STF: **“no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu”**.

Acresce, também, que o autor não demonstrou o prejuízo efetivamente suportado, indispensável ao reconhecimento de nulidade, de caráter absoluto ou mesmo relativo (art. 563, Cód. Proc. Penal), pois **“o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, [...] pois não se decreta nulidade processual por mera presunção”** (STF: AgRg no HC 132.419, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.6.2017. No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no ARExt 868.516, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.5.2015; AgRg no RHC 123.890, 2ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 5.5.2015; HC 85.155, 1ª Turma, rel. Min. Ellen Graice, j. 22.3.2005; RHC 122.467, 2ª Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.6.2014; HC 81.510, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 11.12.2001).

Com efeito, versando sobre o valor probatório, prevalece que **“a eiva de nulidade por cerceamento de defesa há de ser cabalmente demonstrada, não se constituindo motivo ensejador para que se anule o processo a mera presunção de lesão para uma das partes”** (STF: RHC 122.336, 2ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 16.5.2014).

As condutas criminosas do autor foram demonstradas pelas provas produzidas, certo que não a defesa não comprovou como a testemunha, cuja oitiva teve desistência da própria defesa, poderia influenciar no acervo probatório, que contou com provas contundentes a ensejar a condenação.

Nesse sentido, a condenação se baseou no depoimento da vítima e dos policiais que atenderam à ocorrência, certo ainda que foi preso em flagrante.

Deve-se ressaltar o valor probatório diferenciado da palavra da vítima em crimes patrimoniais, especialmente quando em harmonia com as demais provas produzidas.

Nesse sentido:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE

DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. [...]
5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes. [...]
7.Habeas corpus não conhecido” (HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DISTINGUISHING. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima possui especial relevância, diante do modus operandi empregado na prática desses delitos, que são cometidos, via de regra, de forma clandestina, sendo que a reversão das premissas fáticas do julgado, para fins de absolvição, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula n. 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental improvido” (AgRg no AREsp n. 2.209.657/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto aos policiais, a *"palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"* (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

No mesmo sentido:

É válido e revestido de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos em ação investigativa ou responsáveis por prisão em flagrante, quando estiver em harmonia com as demais provas dos autos e for colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (Tese/STJ 6: Jurisprudência em Teses,

Provas no Processo Penal I, ed. 105, junho/2018).

O fato de as testemunhas serem policiais não as torna impedidas ou suspeitas (STF, RTJ 68/64 e 168/199), estando seus depoimentos em consonância com o conjunto probatório.

Nesse sentido:

“PROVA - Declaração da vítima e depoimento de Policiais - Eficácia:

As declarações prestadas pela vítima e os depoimentos de Policiais, se não confrontados por nenhum elemento que indique sua invalidez são provas absolutamente legítimas para sustentar um decreto condenatório, uma vez que o ofendido, por desconhecer o acusado, não tem razão para levemente incriminá-lo, se inocente; e os Milicianos apenas pela função que exercem não podem ter suas afirmações comprometidas, já que não possuem interesse na condenação” (Apelação n.º 1.301.549/7-11.ª Câmara - j. 24.06.02, cf. Ementário do TACrimSP n.º 35, nov/02, p. 24).

Relativamente ao reconhecimento do autor, o art. 226, do Código de Processo Penal determina que o procedimento nele previsto, para o reconhecimento, será adotado **“se possível”**, tratando-se, pois, de uma recomendação, e não determinação.

Assim, eventual inobservância das formalidades previstas no citado artigo não invalida o reconhecimento realizado. Nesse sentido:

“1. As disposições insculpidas no art. 226 do CPP configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. [...]” (STJ: AgRg no REsp 1.827.892, 5ª Turma, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 18.2.2020).

“2. O art. 226 do CPP constitui recomendação, não gerando nulidade se o reconhecimento é corroborado por outras provas” (AgRg no HC n. 831.374/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Não se olvida que o Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo ao descumprimento do rito causa de nulidade do reconhecimento. Todavia, de qualquer modo, o exame da questão desloca-se ao mérito, pois **“a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova [...] a menos que outras, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva”** (STJ: HC 598.886, 6ª Turma, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j.

27.10.2020).

Nesses termos, forçoso convir que a condenação se baseou em outros elementos de prova, além do reconhecimento feito na fase policial, para o decreto condenatório, como os testemunhos dos policiais e o fato de ter sido o autor preso em flagrante, no local que serviu de cativeiro.

O fato de não ter sido reconhecimento pela vítima como uma das pessoas que a abordou no momento do roubo não influencia na sua responsabilidade criminal pelos delitos perpetrados.

Nesse sentido, conforme a doutrina especializada:

“Permanecendo durante a realização do tipo na expectativa de eventual intervenção material, constituindo um reforço na execução do crime, responde como coautor, não consistindo sua conduta participação de menor importância. Nesse sentido: TACrimSP, RvCrim 183.030, RJDTA-CrimSP, 6:234; STJ, REsp 64.374, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU, 6 maio 1996, p. 14479” (Damásio de Jesus: Código Penal Anotado, 2016, Saraiva, p. 185).

Ademais, **“a prova dos autos indica a participação do réu de forma eficaz na execução e consumação do delito [...] e assumir papel de significativa importância para o sucesso da empreitada [...] e, por isso, com base na teoria monista ou unitária, responde pelos delitos na medida de sua culpabilidade”** (TJSP: Ap 0002166-40.2015.8.26.0079, 15ª Câ. Dir. Crim., rel. Des. Gilberto Ferreira da Cruz, j. 24.8.2017).

Logo, **“as condutas dos apelantes, portanto, demonstram inequívoca contribuição para o sucesso do empreendimento criminoso, o que configura a coautoria nos termos do art. 29 do Código Penal”** (TJSP; Apelação Criminal 1524211-21.2023.8.26.0228; Relator (a): Fátima Vilas Boas Cruz; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 29ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Assim, a condenação está devidamente amparada pela prova produzida e não se mostra contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

O pedido, ademais, não se enquadra no inc. I do art. 621 do CPP, pois busca apenas novo julgamento da causa quanto à condenação, pelo que seria caso de não conhecimento, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME 1. Revisão Criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, contra acórdão da Segunda Turma desta CORTE, proferido no julgamento da Ação Penal nº 892/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Rev. Min. ROSA WEBER, que transitou em julgado em 19/5/2020, no qual o requerente, JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, foi condenado, por unanimidade, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 200 dias-multa, pela prática dos crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de empréstimo vedado (arts. 4º e 17, ambos da Lei nº 7.492/86).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Redimensionamento da pena pela incidência do arrependimento posterior, previsto no art. 16 do Código Penal, e pela aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma do art. 65, III, “d”, do Código Penal. 3. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A Revisão Criminal somente será admitida quando: (1) a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da Lei penal; (2) a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos; (3) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; (4) após a sentença, descobrirem-se novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. 5. A alegação defensiva acerca da incidência do arrependimento posterior, no sentido de que “os autos da Ação Penal 892 revelam a execução de pagamentos/restituições parciais dos empréstimos, considerados ilegais, realizados antes da apresentação da denúncia”, sequer foi objeto do julgamento da AP 892, pois, segundo afirma o próprio requerente, a ação penal não foi “instruída especificamente para demonstrar a reparação do dano”. 6. A confissão, para servir como atenuante da pena nos termos do art. 65, III, “d”, do Código Penal, deve ser espontânea, realizada com o intuito de colaborar com a Justiça e elucidar a verdade dos fatos. Logo, a confissão qualificada, isto é, aquela em que o agente admite a autoria do delito, mas argui em seu favor uma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, não é suficiente para fazer incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 7. Incabível a revisão criminal quando o requerente, de modo transversal, busca

viabilizar, pura e simplesmente, um novo julgamento da causa, para o qual a ação revisional não se destina.

IV. DISPOSITIVO 8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da presente Revisão Criminal.

Atos normativos citados: Regimento Interno do STF, art. 263; Código de Processo Penal, art. 621; Código Penal, arts. 16 e 65, III, “d”; Jurisprudência citada: RvC 5.437/RO, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 18/03/2015; HC 206827 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 18/04/2022; RHC 190420 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 09/04/2021; HC 185975 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 01/09/2020; HC 119671, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 03/12/2013; HC 103172, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; HC 74148, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 21/03/1997” (STF, RvC 5548, Rel. GILMAR MENDES, Rel. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025).

Porém, para que não se alegue omissão, é caso de improcedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
Relatora
documento com assinatura digital